

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 406/2000

SESSÃO DE 11. /08 /2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000930/98 A.L.-1/ 9800094

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Fortal Fortaleza Alimentícios Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA:

ICMS- Falta de Recolhimento. Ação fiscal referente á, constatação de redução de Base de cálculo do imposto em produtos não contidos na cesta básica, ocasionando falta de recolhimento do ICMS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, TENDO EM VISTA TEREM SIDO REDUZIDO O VALOR DO IMPOSTO E DA MULTA, POIS O, ÍTEM CARNE DE CHARQUE FAZ PARTE DA CESTA BÁSICA, não compondo assim, o montante levantado pela fiscalização. Decisão amparada nos art's 66,68 do Decreto 21219/91e parágrafo 3º da Lei 1233385/94, com penalidade prevista no art. 767 inciso I alínea 'c' do Decreto 21219/91 2. Confirmada decisão de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher ICMS, em produtos não contidos na cesta Básica, referente aos meses de janeiro, março e Dezembro. No valor de R\$. 9.568,88

- Defesa Intempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia PARCIAL PROCEDENCIA

-Recurso de officio

Parecer da Assessoria Tributária pela manutenção do Julgamento em Primeira Instância, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado. É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, a peça inicial do presente processo, acusa a empresa autuada da falta de recolhimento do ICMS motivada pela redução da base de cálculo de produtos, que não são componentes da cesta básica, no montante de R\$.56.287,52.

Com efeito o art. 2º, da Lei Nº 12385/94, elenca os produtos sujeitos á redução de base de cálculo, em virtude de integrarem a cesta básica, constando em um dos ítems 'carne bovina, bufalina, suína ovina e caprina'.

Necessário, é ressaltar, que a carne de charque na definição do dicionário , Aurélio Buarque de Holanda, é carne de vaca salgada e em mantas, carne do Ceará, carne seca, carne do sul, carne velha jabá etc.

Percebe-se daí, que sendo a carne de charque definida como carne, evidentemente, que faz parte da cesta básica.

Desta maneira, a ação fiscal julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE na Instancia monocrática, face a exclusão do produto carne de charque, merece o nosso total respaldo.

Isto posto, somos pela ratificação da sentença de Parcial Procedência exarada em 1ª Instancia consubstanciado ainda em parece da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância .
e recorrido Fortal Fortaleza Alimentícios Ltda

RESOLVEM os membros da2ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância , julgando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do relator e da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 / 11 / 199

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Uiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado